CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Amanda Vettorazzo, que altera a Lei Municipal nº 16.598, de 21 de dezembro de 2016, a fim de expandir projetos de circos itinerantes em regiões mais carentes de atividades culturais, bem como aumentar a publicidade do Programa Municipal de Fomento ao Circo.

Na Justificativa, a autora observa que a itinerância dos circos "permite que espetáculos e atividades formativas alcancem diversas comunidades, promovendo entretenimento, aprendizado e desenvolvimento humano". "Além do impacto cultural, a formação circense em áreas de vulnerabilidade social pode desempenhar um papel significativo na transformação da realidade de crianças e jovens que têm pouco ou nenhum acesso ao lazer. Nessas regiões, observa-se um alto índice de evasão escolar e uma maior exposição a caminhos nocivos, como o envolvimento com drogas e álcool".

A propositura reúne condições para seguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Em seu aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

A temática da interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa foi debatida em sede de repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em que se questionava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância em escolas. Nesse julgamento, foi fixada a seguinte tese:

> "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Matéria RELCOM 454/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 07/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=723658.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP na ADI proposta para discutir a constitucionalidade da Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em creches e escolas públicas municipais (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Em seu aspecto de fundo, a propositura pretende implementar alterações na Lei Municipal nº 16.598/2016, com vistas a: (i) expandir os circos itinerantes em regiões carentes de atividades culturais, (ii) investir na publicidade do Programa Municipal de Fomento ao Circo e (iii) estabelecer critérios para recebimento de verbas do Programa já existente.

Assim, possível concluir que a propositura apenas pretende aprimorar um serviço público que já é prestado.

Em outro aspecto, a propositura encontra fundamento no direito de acesso à cultura e ao lazer, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, IX; 23, V; e 30, II, Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso VIII, estabelece:

> *"Art. 7.º — É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade,*

Matéria RELCOM 454/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 07/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=723658.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

.....

VIII — acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer."

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE,** na forma do seguinte Substitutivo que visa conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos e eliminar o § 2º do art. 2º, da Lei a ser alterada, por não ser necessário nem adequado autorizar o Poder Executivo a investir recursos em programa já criado por lei. Ademais, cabe ao Executivo definir as melhores formas de divulgação do programa, por ser dele a prerrogativa de administrar os serviços públicos e os recursos disponíveis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/25.

Altera a Lei Municipal nº 16.598, de 21 de dezembro de 2016, a fim de expandir projetos de circos itinerantes em regiões mais carentes, no âmbito do Programa Municipal de Fomento ao Circo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º e 12 da Lei Municipal nº 16.598, de 21 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 1% (um por cento) da verba destinada ao Programa para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias

Matéria RELCOM 454/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 07/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=723658.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

técnicas, acompanhamentos, publicidade, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa. (NR)

.....

Art. 12 .....

.....

§ 3º Um mesmo proponente não poderá ser contemplado em duas edições seguidas, exceto se o projeto de circo itinerante voltar-se a camadas da população excluídas do exercício de direitos culturais por sua condição socioeconômica. (NR)

§ 4º .....

§ 5º Para seleção dos projetos, a Comissão Julgadora deverá priorizar o critério abrangência territorial e diversidade de público, considerando o acesso de camadas da população excluídas do exercício de direitos culturais por sua condição socioeconômica. (NR)"

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 454/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 07/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=723658.